

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CORREGEDORIA GERAL	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	11
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	11
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	11
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	11
EDITAIS	11
DESPACHOS	11
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	11
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	21
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 112017/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 196/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente denúncia foi instaurada a partir de comunicação encaminhada em nome de 'André Ventura' noticiando a existência de grupo de empresas que, mediante procedimentos licitatórios fraudados, obtêm contratos de consultoria com fundos previdenciários para a realização de investimentos temerários.

Foram relacionados fundos de previdência vinculados ao regime próprio de 17 municípios do Estado do Paraná que estão entre os clientes das referidas empresas. É o necessário relatório.

A denúncia não há de ser conhecida em virtude de vários fatores: (a) não foram apresentados documentos relativos ao proponente; (b) os fatos não estão descritos de maneira clara; e (c) não há evidência de irregularidades específicas.

Porém, em rápida pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que se trata de atividade na qual já foram identificadas muitas irregularidades por outros órgãos de fiscalização[1], em especial a Polícia Federal, trazendo efeitos nefastos para a saúde financeira dos regimes previdenciários.

Além disso, também se observa no âmbito desta Corte a instauração de procedimento para investigação de possível gestão temerária de fundo de previdência (Processo 56450-9/15), o qual, em que pese ainda não possuir decisão transitada em julgado, já contém manifestação da CGM apontando possível dano ao Erário.

Desta feita, sem prejuízo da inaptidão do presente para seu regular prosseguimento, parece-me essencial que esta Corte estude a inclusão da fiscalização da contratação de consultorias por fundos previdenciários, bem como a forma de escolha de investimentos por tais entidades previdenciárias, nos seus trabalhos rotineiros de controle; pelo que deve o feito ser encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Face ao exposto, face ao possível encerramento do processo, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Verbi gratia: notícia veiculada no site do TCE/SP em 28 de junho de 2016: Tribunal bloqueia R\$ 16 milhões de ex-gestor de Fundo de Previdência: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tribunal-bloqueia-r-16-milhoes-ex-gestor-fundo-previdencia>; e matéria do Jornal "Folha de São Paulo" de 11 de março de 2014 – PF desarticula quadrilha que fraudava fundos de pensão municipais <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/03/1423662-pf-faz-operacao-para-desarticular-quadrilha-que-fraudava-fundos.shtml>;

PROCESSO Nº - 134835/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS

DESPACHO - 261/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Estado encaminhou cópia da Recomendação Administrativa 06/2019, expedida à Câmara de Pinhais objetivando a apropriação regulamentação e proceduralização de questões atinentes à concessão de diárias.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte como Representação, havendo sido distribuído a este Conselheiro.

Inicialmente, o expediente resta desprovido de elementos fáticos que demonstrem irregularidades específicas que não foram apuradas pelo Parquet ou em relação às quais não houve solicitação de medidas compensatórias e/ou punitivas junto ao Poder Judiciário.

Em segundo lugar, observa-se que as recomendações efetuadas guardam, de modo geral, consonância com as orientações que vêm sendo proferidas por esta Corte de Contas no tratamento da matéria.

Finalmente, cumpre destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal vem realizando controle minucioso acerca da concessão de diárias, havendo instaurado inúmeras comunicações de irregularidade em desfavor de órgãos que não possuam adequada regulamentação ou que apresentem gastos extraordinários em relação à questão.

Face ao exposto, não vislumbrando atos efetivos a serem examinados, nem a

possibilidade de frutos no deslinde do presente, entendo que deve ser encerrada a representação, sem prejuízo da remessa do feito à CGM para conhecimento e municiamento de informações acerca da matéria.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que eventualmente entender cabíveis.

GCFAMG em 11 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR

PROCESSO Nº - 249414/06

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO

SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR

RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR - JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

DESPACHO - 348/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista os reiterados descumprimentos das determinações deste Tribunal de Contas pelo atual Prefeito de Guaraqueçaba, deve ser incluído Sr. Hayssan Colombes Zahoui, atual Interessado nos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que inclua como um dos Interessados nos presentes autos o Sr. Hayssan Colombes Zahoui, atual Prefeito de Guaraqueçaba.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 03 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS,

MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 349/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação de prazo realizado pelo Município de Inajá para dar cumprimento ao item III do Acórdão nº 2391/17, conforme peça nº 170 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a intimação do Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Cleber Geraldo da Silva, para que comprove o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 2391/17, nos termos do Despacho nº 1046/18, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa.

II – Havendo resposta, remetam-se os autos para a CMEX, para avaliação do cumprimento do julgado. Caso contrário, retornem conclusos.

GCFAMG em 03 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 222408/19

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO - FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR - JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

DESPACHO - 357/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe a LC/PR 113/05:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese

Considerando especificamente o disposto no inciso V acima transcrito, não há como ser conhecida a consulta, apresentada de modo absolutamente concreto, de modo que a análise desta Corte acabará por configurar pré-julgamento.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 43901/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO - GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA,

SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 358/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SOS Distribuidora de Produtos para Saúde – Eireli, em face do Município de Corbélia, apontando a ocorrência de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 05/2019, Registro de Preços nº 01/2019, que tem por objeto o Registro de Preços visando eventuais e futuras aquisições de Material hospitalar, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Corbélia pelo período de até 12 (doze) meses.

O Representante alega que foi impedido pela Pregoeira Municipal de participar da licitação por não possuir sede na região da AMOP – Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, contrariando entendimentos jurisprudenciais e diversos normativos legais, além do próprio Edital, que prevê somente a preferência de contratação de

empresas sediadas na referida região, e não a sua exclusividade. Após a apresentação de esclarecimentos preliminares[1] pelo Município, foi determinada a suspensão do certame, nos termos do Despacho nº 105/19[2], devidamente homologado pelo Acórdão nº 157/19[3]. Em nova manifestação[4], o Município informa que revogou o Edital de Pregão Presencial nº 05/2019, objeto dos presentes autos. Desse modo, retornam os autos para avaliação de providências. Conforme documentação apresentada pelo Município nas peças nº 64 a 65 destes autos, verifico que o Pregão Presencial nº 05/2019 foi revogado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, ocasionando a perda do objeto dos presentes autos. I - Assim, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 05/2019, verifico a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o arquivamento da presente demanda. II - Tendo em vista o acima exposto:
 a) Publique-se;
 b) Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência;
 c) Por fim, comunique-se ao Plenário para homologação.
 GCFAMG em 04 de abril de 2019.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Peças 13 a 38 destes autos.
2. Peça 47 destes autos.
3. Peça 56 destes autos.
4. Peça 63 destes autos.

PROCESSO Nº - 224931/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO - JEFERSON LUIZ PEREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 359/19 – GCFAMG

Relatório
 O Sr. Jeferson Luiz Pereira formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades perpetradas pela Administração do Município de Palmeira no Processo de Inexigibilidade de Licitação 23/2019, que antecedeu a contratação da Empresa "ERUDITU/BATUTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME" visando à realização de espetáculo teatral. Aduz o Representante que o respectivo contrato administrativo não se encontra no website do Município, não sendo possível saber exatamente qual o objeto contratado a partir das informações disponíveis. Além disso, o valor despendido mostra-se, aparentemente, exorbitante frente aos dados disponibilizados, havendo até manifestação da comissão de licitação em tal sentido.

Fundamentação
 A representação está adequadamente fundamentada, havendo clareza na exposição das insurgências, que em exame perfunctório denotam possível contrariedade a ditames legais. Merece conhecimento, portanto, o expediente. Considerando o atual estágio de andamento da Inexigibilidade 23/2019, entendo infrutíferas eventuais determinações cautelares no sentido de suspensão dos respectivos procedimentos.

Determinações
 (i) Recebo a representação e determino seu processamento;
 (ii) Proceda-se à inclusão dos Edir Havrechaki (Prefeito de Palmeira), Waldir Santos Joanassi Filho (Secretário de Cultura) e Fernando Antonio Maciel (Procurador Geral do Município) no rol de Interessados, bem como à citação dos mesmos – por ofício acompanhado de AR – para que, no prazo de 15 dias:
 a. acostem cópia do contrato objeto deste expediente e de planilha detalhando o valor respectivo a cada um dos itens que compõem a contratação, bem como promovam a inclusão de ambos no website do Município;
 b. apresentem justificativas em relação às impropriedades indicadas na peça vestibular, esclarecendo inclusive se foram realizados estudos visando ao desmembramento do contrato, de modo que os itens relacionados à organização do espetáculo fossem objeto de procedimento licitatório;
 (iii) Proceda-se à expedição de ofício à Sra. Leiliane Costa (funcionária do Departamento de Licitações) solicitando que, no prazo de 15 dias, esclareça com base em que critério objetivo foi por ela informado, no deslinde do processo de inexigibilidade, que "o Departamento de Licitações entende haver grande discrepância entre os valores apresentados, mesmo considerando a singularidade e complexidade de cada apresentação".
 GCFAMG em 4 de abril de 2019.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 180330/19
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAÍ
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 383/19
 Trata-se de requerimento externo do 1ª VARA FEDERAL DE PARANAÍ, solicitando cópia dos autos nº 208888/14, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas. Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências. Publique-se.
 Curitiba, 27 de março de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
 IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 160666/19
ENTIDADE: JULIANA SIMPLICIO MORAIS NOBRE
INTERESSADO: JULIANA SIMPLICIO MORAIS NOBRE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 384/19
 Trata-se de requerimento externo do JULIANA SIMPLICIO MORAIS NOBRE, solicitando cópia dos autos nº 304725/17, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas. Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências. Publique-se.
 Curitiba, 27 de março de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
 IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 309553/16
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 394/19

SÉRGIO LUIZ LAMY, MARCOS DOMAKOSKI e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (peças 175-176), e LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA e CRISTIANO HOTZ (peças 177-178) opuseram Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 539/19 do Tribunal Pleno. Com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo-os, pois presentes os requisitos de admissibilidade. À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado. Após, retornem. Publique-se.
 Curitiba, 1º de abril de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
 I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
 II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
 § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
 § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
 § 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 761870/14
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA, EVERTON

RENATO GUIMARÃES, THIAGO FIOR DE CASTRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 412/19

Considerando as informações[1] contidas no Despacho 991/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), à peça 62, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para opinativo prévio e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução.

Sendo conclusiva a instrução da unidade técnica, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “[...] a CGE, em sua informação 433/18 (mov. 59), sugeriu o encaminhamento dos autos à CAGE para opinativo prévio, haja vista ser aquela unidade a competente para o acompanhamento de repasses de recursos estaduais decorrentes de instrumento formalizado por entidades da administração pública direta ou indireta, conforme preceito do art. 175 – H do RITCEPR.

Mister ressaltar que, corroborando o acima mencionado, compete à CAGE o acompanhamento dos repasses de recursos, e não a eventual instrução processual. Neste ponto, esta coordenadoria não se opõe ao aventado, pois o parecer prévio a ser emitido não trará prejuízo algum e, sem embargos, em muito pode colaborar com a instrução final.

Posto isto, o presente despacho sugere o encaminhamento do presente processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para manifestação competente às suas atribuições e, ato contínuo, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, para a instrução definitiva.”

PROCESSO N.º: 166567/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 413/19

1. Trata-se de Representação proposta por Inácio Germano Neto, na qualidade de vereador, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Poder Legislativo de Terra Rica, sob a responsabilidade da então Presidente Irani dos Santos (exercícios de 2017 a 2018).

A parte representante aduziu que, em 4 de setembro de 2017, foram concedidas gratificações de função no montante de 100% (cem por cento) aos servidores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovani para que elaborassem a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme Portarias nº 15/2017 e 16/20017.

Asseverou que houve clara malversação de recursos públicos, haja vista que os referidos servidores receberam R\$ 82.642,14 e R\$ 88.466,43, reais, respectivamente, para exercer atribuições já contempladas no rol de atividades correspondentes aos seus cargos.

Ainda, afirmou que o Município de Paraíso do Norte contratou empresa especializada para realização do mesmo serviço, pagando o montante de R\$ 7.850,00, valor muito inferior aos R\$ 171.108,57 dispendidos pelo Legislativo de Terra Rica.

Ao fim, pugnou sejam tomadas as medidas legais cabíveis diante dos fatos noticiados.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Consta nos autos (peça nº 2, fls. 3 e 5) que os servidores efetivos Vinicyus Thomaz de Souza (Procurador Jurídico) e Paulo Henrique de Souza Padovini (contador) foram nomeados para exercer cargo de confiança de assessoramento em serviços técnicos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, durante a legislatura no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, especificamente para elaborar e auxiliar na reestruturação do regimento interno da Câmara, percebendo a função de gratificação de 100%.

Ainda, consta na inicial que a atividade de elaborar e/ou auxiliar na reestruturação do Regimento Interno do Legislativo faz parte do rol de atribuições do cargo de Advogado, conforme peça nº 2, fls. 26-28.

Deste modo, entendo necessário receber a presente Representação, a fim de perquirir a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da concessão de gratificação aos servidores mencionados no importe de 100%, apurando-se acerca da efetiva necessidade de contratação e eventual prejuízo ao erário.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Câmara Municipal de Terra Rica, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Irani dos Santos, Presidente da Câmara à época dos fatos;
- c) Vinicyus Thomaz de Souza;
- d) Paulo Henrique de Souza Padovini.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos

constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 818309/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO: MÁRCIA REGINA ZANOELO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 414/19

1. Trata-se de Representação encaminhada por José Gilson Feitosa da Silva e Rafael Cantu, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades relacionadas às funções desempenhadas pelos auxiliares de educação infantil no Município de Pato Branco.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade e retornam com opinativo por diligência nos seguintes termos (peça nº 59):

[...] Assim, para que se possa, por fim, atestar a regularidade na prestação do serviço de educação pelo Município de Pato Branco e tendo em vista a inexistência de previsão legal para o exercício da função de educação por profissionais sem qualificação específica, opina-se por nova comunicação à origem para que esclareçam no que consiste, de fato, a função “auxiliar de educação infantil” exercida pelos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio, bem como para que esclareçam como funciona, efetivamente, a alegada “supervisão” que fica a encargo dos docentes aprovados em concurso.

Por derradeiro, considerando a informação prestada pelo Ministério Público Estadual, opina-se por comunicação à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco-PR, para que informem o deslinde da Ação Civil Pública nº 0006460-89.2014.8.16.0131. [...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

Ainda, determino à Diretoria de Protocolo que intime, mediante ofício, a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco para que, em prazo razoável, encaminhe a esta Corte informações e cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 0006460-89.2014.8.16.0131.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 152543/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 415/19

1. Por meio do Parecer nº 182/19 (peça nº 109), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere “nova e derradeira comunicação à origem para que adeque seu quadro de cargos de forma a garantir a intenção constitucional de que os cargos em comissão não sejam preenchidos em sua totalidade por servidores com vínculo precário”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 143/19 (peça nº 109), não se opôs à diligência sugerida pela CGM, destacando-se que se mantém a impropriedade anteriormente constatada, a qual “impede a verificação de cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão nº 2574/10”.

2. Assim, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o atual prefeito do Município de Pinhão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque seu quadro de cargos, cumprindo o disposto no acórdão referido, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 84250/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 416/19

1. Trata-se de Denúncia formulada por B.S.J, mediante a qual notícia possíveis irregularidades no Poder Executivo de Rolândia.

Aduziu o interessado que servidores da referida municipalidade recebem gratificações em razão do exercício das funções de Coordenação e Coordenador de Gestão de Contratos.

Na sequência, afirmou que a concessão das referidas gratificações não está em consonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que prevê "que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento".

Após ter apresentado a denúncia, o denunciante retornou aos autos requerendo o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, "para melhor fundamentação" (peça nº 13).

Por tal motivo, determinei a remessa do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao pedido de desistência (peça nº 14).

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 166/19 (peça nº 15), opinou contrariamente ao arquivamento, entendendo necessária a análise da unidade técnica competente.

2. Acolho o parecer ministerial, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito. Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376088/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: EUGENIA MARIA MATUSIAK, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 417/19

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções com a informação de que consta na peça nº 187 um comprovante de depósito onde constam, tanto como depositante quanto como favorecida, a Sra. Vera Lucia Florindo Blum, e não o Município de Ipiranga, entidade credora.

Assim, solicita ao relator autorização para que seja o Município intimado a prestar esclarecimentos.

2. Autorizo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a realizar a intimação solicitada, a qual reputo necessária ao escoreito deslinde do feito. Retornem os autos CMEX para adoção das providências necessárias.

Publique-se

Curitiba, 1 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 796342/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, CARLOS CARMINDO BONATO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA AHMAD EID

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 418/19

1. Considerando o contido na Instrução nº 384/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 27), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de Carlos Carmindo Bonato relativamente à multa do item I do Acórdão nº 3639/18 do Tribunal Pleno (peça nº 20).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 163304/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 419/19

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por meio de sua 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, mediante a qual notícia a instauração da Notícia de Fato nº MPPR 0030.18.001568-4.

O referido protocolado iniciou-se por denúncia de vereadores e destinou-se a apurar possível descumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite com despesas de pessoal.

Contudo, consta nos autos que o órgão ministerial arquivou o protocolado após encaminha-lo a esta Corte de Contas (peça nº 2, fl. 94).

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que subsidie o juízo de admissibilidade do protocolado com fulcro em informações disponíveis em sua base de dados. Ainda, deverá a unidade informar se já existem processos de alerta e/ou outros para apurar os fatos noticiados na inicial.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 23559/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: AVELINO ALEOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, OSVALDO PEREZ FRAZATTO, SERGIO FADONI, SUELI MARIA CAMPELO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 420/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 779344/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THAIS YUMI GOHARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 421/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256038/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 422/19

Considerando o contido na Instrução 363/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 71), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDIO DIRCEU EBERHARD relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 263/2018 da Segunda Câmara (peça 61).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 362602/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, ARNALDO MAYER ROCCO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 423/19

Considerando o contido nas Instruções 449, 450 e 451/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 84/86), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DILMAR ROCHA relativamente ao item "II, "a", "b" e "c" do dispositivo do Acórdão 4970/2017 da Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a

consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 94794/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 424/19

Trata-se de Recurso de Revista interposto por NILTON LIMA DA COSTA, no intuito de que lhe sejam retiradas as multas administrativas impostas pelo Acórdão n.º 3830/18, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2015, prestadas pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, da qual era gestor.

Recebido pelo Conselheiro Relator originário, o recurso foi autuado e a mim distribuído. Determinei sua instrução. Porém, em cumprimento ao item II do Acórdão n.º 340/19, do Tribunal Pleno, exarado no processo de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO n.º 713262/18, o processo retorna a este Gabinete, para deliberação acerca de seu eventual sobrestamento.

Observo, no entanto, que com o presente Recurso de Revista o gestor responsável procura isentar-se das multas administrativas impostas no julgamento originário. Ademais, consultando o processo do Termo de Ajustamento de Gestão observo que a decisão que o aprovou transitou em julgado em 01/04/2019 – o que autoriza ser ele considerado quando do exame dos presentes autos.

Deste modo, não entendo pertinente o sobrestamento.

Encaminhe-se o Recurso de Revista para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644267/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 425/19

Trata-se de prestação de contas anual, do exercício de 2016, da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A.

Em cumprimento ao item II do Acórdão n.º 340/19, do Tribunal Pleno, exarado no processo de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO n.º 713262/18, o processo foi encaminhado a este Gabinete, para deliberação acerca de seu eventual sobrestamento.

Observo, no entanto, que a decisão que aprovou o Termo de Ajustamento de Gestão transitou em julgado em 01/04/2019. Deste modo, não entendo pertinente o sobrestamento do feito.

Retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova instrução, considerando o Termo de Ajustamento de Gestão aprovado.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284724/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 428/19

Considerando o contido na Instrução 430/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3505/2018 da Segunda Câmara (peça 29).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 296556/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 429/19

Considerando o contido na Instrução 431/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 448/2018 da Segunda Câmara (peça 53).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição

das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 297889/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 430/19

Considerando o contido na Instrução 433/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 56), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUCIANO DIAS relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 449/2018 da Segunda Câmara (peça 46).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 282741/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 431/19

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 47) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 313651/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 432/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 293/19 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 350/19 - peça 26) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 1602/19 CMEX - peça 27), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 293492/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO LANG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 433/19

Considerando o contido na Instrução 452/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOÃO INÁCIO LAUFER relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 447/2018 da Segunda Câmara (peça 60).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 293492/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO LANG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 434/19

Considerando o contido na Instrução 454/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 73), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de TIAGO FERNANDO HANSEL relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 447/2018 da Segunda Câmara (peça 60).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 253202/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, RONALDO MAZETTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 435/19

Considerando o contido na Instrução 458/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AGILBERTO LUCINDO PERIN relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 444/2018 da Segunda Câmara (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição

das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 302234/17
ENTIDADE: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE, FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, PAULO EDUARDO GOULART NETTO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 436/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 289/19 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 349/19 - peça 26) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 1633/19 CMEX - peça 27), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 204240/17
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 437/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 284/2019 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 345/19 - peça 32) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 1624/19 CMEX - peça 33), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 157939/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: MAURI KRIELOW

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 438/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 295/19 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 352/19 - peça 30) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 1626/19 CMEX - peça 31), declaro

encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 226701/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 439/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ (peça 34). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 751060/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 440/19
Em cumprimento ao Despacho nº 187/19 (peça 49), o atual Prefeito Municipal de Guaratuba foi intimado para informar se haveria interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG junto a este Tribunal, com o fim de se regularizar em definitivo a situação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação do Município. Com a juntada aos autos da petição de peça processual 53, o Sr. Roberto Cordeiro Justus manifestou interesse em firmar referido TAG. Diante desse contexto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a proposta de TAG, com minuta de plano de ação devidamente estruturada, nos moldes da Resolução nº 59/2017 desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, promovendo a intimação do Prefeito Municipal de Guaratuba, tornando-o ciente do prazo ora concedido. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212542/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 441/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2018[1], realizado pelo Município de Almirante Tamandaré com vistas à "seleção e contratação de empresa especializada no fornecimento de veículo pesado, com recursos de financiamento à infraestrutura e ao saneamento – FINISA, para atendimentos das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura". A parte representante alegou, inicialmente, que a empresa vencedora do certame (VCS Comercio Construções Serviços EIRELI) tem objeto social incompatível com o objeto licitado, o que violaria os itens "4, alínea b", "4.1, alínea a.3" e "4.1, alínea b.4"[2]. Para corroborar o alegado, juntou aos autos cópia do comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica vencedora da licitação, destacando que tanto a principal atividade econômica da empresa quanto as atividades secundárias não contemplam o objeto da contratação. Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, bem como argumentou que "em consulta via 'google maps' ao endereço da empresa conforme dados do CNPJ, observa-se que a sede da empresa não possui identificação, impossibilitando comprovar que é uma empresa especializada no fornecimento de veículo pesado, conforme descritivo do objeto da licitação.

Embora existam barracões ao longo da rua, a única porta que supostamente seria o endereço, não teria espaço para passagem de um ROLO COMPACTADOR, com as características exigidas no edital, revelando a inaptidão para comercializar este tipo de bem.

O segundo ponto apontado pela representante diz respeito à suposta prática de falsidade documental por parte da empresa vencedora, que "ofertou em sua proposta, equipamento da marca XCMG, ou seja, mesma marca ofertada por esta Representante [...] que é a única distribuidora autorizada de equipamentos, peças, assistência técnica e manutenção no Estado do Paraná da marca XCMG".

Entendeu a representante que "a empresa vencedora do certame cometeu grave ilícito penal, fraudando o processo, pois firmou declaração falsa de forma dolosa, ao participar de licitação sem ter autorização para comercializar referido produto no Estado do Paraná, além de indicar assistência técnica e garantias, mesmo desconhecendo o mercado".

Questionou-se na exordial, também, o fato de a empresa vencedora não ser distribuidora autorizada do produto e, portanto, seria considerada primeira usuária do equipamento antes da revenda, prejudicando a garantia do fabricante.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do expediente, com concessão de cautelar para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 113/2018, independente da fase em que se encontre. Quanto ao mérito, pugnou pela anulação da habilitação da empresa VCS Comercio Construções Serviços, bem como a anulação da adjudicação e homologação do objeto do certame.

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte denunciante não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade e concessão de medida cautelar.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município de Almirante Tamandaré, por seu atual gestor, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos documentos que possam elucidar os fatos e comprovar o alegado. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado.

3. Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para: a) expedição de ofício de intimação, via postal, ao gestor do Município de Almirante Tamandaré, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos; b) inclusão na autuação do procurador indicado à peça nº 11.

4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Pregão realizado em 29 de janeiro de 2019, pelo valor máximo estimado de R\$ 378.333,33 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

2. "4 – PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

b) Poderão participar desta licitação todas as microempresas e empresas de pequeno porte que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e que atendam a todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos".

4.1 CREDENCIAMENTO:

a.3) Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas que atuem no ramo pertinente ao objeto da presente licitação, e que atendam todas as exigências deste edital;

b) ESTARÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR O LICITANTE QUE:

b.4) possuir em seu Contrato Social finalidade ou objetivo incompatível com o objeto deste Pregão."

PROCESSO N.º: 1127597/14
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, ROSELIO DA SILVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 442/19

Recebo a petição apresentada por Octávio Cesário Pereira Neto, por meio de seu procurador, à peça 123.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação, como procurador de Octávio Cesário Pereira Neto, o advogado Gustavo Antonio Oliveira de Almeida, devendo, ainda, excluir o advogado Massami Tsukamoto, diante do subestabelecimento sem reserva de poderes, nos termos da peça 121.

Após, diante do recebimento da petição apresentada à peça 123, à 2ª Inspeção de Controle Externo, para nova manifestação da equipe de auditoria, representada pelo seu Coordenador, servidor Alexandre Antônio dos Santos, atualmente lotado naquela unidade, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 32306/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR FLAVIO DE LIMA MORAES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 405/19
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Primeiro de Maio, encaminhando cópia do Procedimento Preparatório PP 1.25.005.000088/2018-22, da Procuradoria da República no Município de Londrina-PR, que trata acerca do regime previdenciário dos servidores municipais de Primeiro de Maio.

Em suma, o denunciante aduziu que o Município manteve regime próprio de previdência (RPPS) por certo período. Porém, após alteração legislativa, teria o município adotado o regime geral de previdência (RGPS).

Afirmou que mesmo diante dessa alteração, existiriam pedidos de servidores para aposentar com os benefícios do RPPS, inclusive com pagamentos com base nas regras do regime próprio.

Esses fatos foram comunicados ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual.

A Procuradoria da República no Município de Londrina-PR deu andamento ao comunicado e procedeu com a instrução do feito para averiguar a situação, solicitando informações das providências adotadas pelo Ministério Público Estadual. Ademais, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social prestou esclarecimentos à d. Procuradoria da República acerca da situação do RPPS do Município de Primeiro de Maio (peça 3, fls. 291 a 293).

Analisando, entendi que o feito não merecia recebimento, justamente pela atuação de outros órgãos com função fiscalizatória, além de que não foram apontados elementos da existência de fatos irregulares (peça 9).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este tomou ciência da decisão e pugnou pela remessa dos autos à unidade técnica para esclarecimentos (peça 10).

Acolhido o pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 94/19 (peça 13), informou que "Não foram localizados, no sistema de trâmite de processos, expedientes de benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão) instaurados pelo Fundo Municipal de Previdência de Primeiro de Maio junto a essa Corte a partir de 01/01/01".

Quanto ao Município de Primeiro de Maio, esclareceu que "Foram encontrados 03 (três) processos de aposentadoria e 09 (nove) processos de pensão encaminhados pelo Município de Primeiro de Maio a essa Corte a partir de 01/01/01".

Considerando o informado, o Ministério Público de Contas requereu a reconsideração da decisão, diante da presença de indicativos de ilegalidades envolvendo o Fundo de Previdência e o Município de Primeiro de Maio.

Na seqüência, considerei pertinente a oitiva preliminar da municipalidade para eventuais esclarecimentos (peça 19).

Em resposta (peça 24), defendeu a manutenção da decisão inicial, argumentando que o Sindicato denunciante teria aberto procedimento em diversos órgãos diante da demora ou da negativa, com intenção deliberada de obter decisão em seu favor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o acima exposto e o que já havia entendido em meu Despacho nº 75/19 (peça 9), mantenho a decisão pelo não recebimento da Denúncia, pelos fundamentos já citados:

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual também foram notificados acerca dos fatos dos autos, além da atuação da própria Secretaria de Previdência.

Portanto, já há atuação visando apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos noticiados. Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal de Contas atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos, aos envolvidos e especializado na matéria.

A atuação da Procuradoria da República, inclusive, mostra-se adiantada, tendo em vista que o sindicato solicitou atuação do órgão ministerial ainda em janeiro de 2018. Por outro lado, a atuação concomitante de todos esses órgãos poderia gerar insegurança jurídica.

Quanto aos fatos ventilados que, segundo o denunciante, seriam irregulares, numa análise perfunctória entendo que não configuram irregularidades, porquanto a continuidade de pagamento dos benefícios concedidos ao tempo do RPPS atende aos ditames legais, conforme disposto pela própria Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (peça 3, fls. 291).

Quanto aos pedidos de aposentadoria com base em regras do RPPS, todos esses fatos serão objeto de análise pelo Poder Judiciário ou, se concedidos de forma administrativa, por este Tribunal de Contas em momento oportuno.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Além disso, com fundamento no princípio da segurança jurídica, inviável a revisão dos atos que se concretizaram entre 2001 e 2010, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Portanto, resta a este Relator a manutenção da decisão pelo não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º Regimento Interno[3], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do

juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 268222/17

ORIGEM: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 409/19

Por meio do Acórdão n.º 969/18 - Primeira Câmara, foi aplicada a multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Alcides Vicente, gestor das contas, em face dos atrasos do SIM-AM.

Mediante petição à peça 46, o senhor Alcides Vicente requer o parcelamento da multa em 4 (quatro) parcelas, comprovando o pagamento da primeira, no valor R\$ 945,10 (novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 1.598/19 (peça 47), certifica que o requerente comprovou o atendimento dos pressupostos legais e regimentais para concessão da medida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 196/19 (peça 49), corroborou com o opinativo técnico pelo parcelamento da multa em até 4 (quatro) parcelas.

Assim, com fundamento no art. 90, §§ 1º e 2º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 502 do Regimento Interno[2], autorizo o parcelamento da multa imposta ao senhor Alcides Viciente por meio do Acórdão n.º 969/18 - Primeira Câmara, em quatro parcelas, conforme cronograma constante do Anexo à Informação n.º 1.598/19 - CMEX.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

2. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 124775/19

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 441/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti, em atenção ao Despacho nº 1135/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos do Processo nº 364175/17 ao Requerente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 203934/19

ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 442/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em atenção ao Despacho nº 1325/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos do Processo nº 158580/19 ao Requerente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 192940/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 445/19

1. Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de solicitação de certidão explicativa do Processo nº 557813/18, formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, visando a apresentação de esclarecimentos junto ao Ministério Público Estadual.

2. Em atendimento ao Despacho nº 1272/19, cumpre informar que os referidos autos tratam de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, em face da Concorrência Pública nº 1/2018 do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto consistiu na "contratação de uma agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, para atender a Administração Direta do Poder Executivo Municipal".

Por meio do Despacho nº 1147/18, o relator daqueles autos, Conselheiro Fabio Camargo, determinou a suspensão cautelar do certame, e de eventual contrato dele decorrente.

Após a apresentação de defesa pelos interessados, instrução do feito pela Unidade Técnica deste Tribunal (Instrução nº 4579/18) e oitiva do Ministério Público de Contas (Parecer nº 958/18), os autos foram submetidos ao Tribunal Pleno, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação, revogou a suspensão do certame, autorizando o seu prosseguimento, aplicou multa administrativa aos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro, Osli de Souza Machado e Rodrigo Gottlieb Monzon, e, determinou, ainda, que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Foz Iguaçu comprove a adequação do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 1/2018, ao Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, limitando a 2% o repasse sobre o desconto-padrão que os veículos de comunicação concedem às agências de publicidade.

Em face dessa decisão, Acórdão nº 230/19 – Tribunal Pleno, os Srs. Francisco Lacerda Brasileiro, Osli de Souza Machado e Rodrigo Gottlieb Monzon interpuseram Recurso de Revista, recebido pelo relator originário pelo Despacho nº 360/19, em 27/03/2019.

Ato contínuo, autuado o Recurso sob nº 158580/19 e procedido o sorteio de novo relator, os autos foram remetidos a este Gabinete, que, 28/03/2019, pelo Despacho nº 409/19, determinou a tramitação regimental, com encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

3. Por derradeiro, vale mencionar que em 02/04/2019 foi concedido acesso aos referidos autos ao Ministério Público Estadual em razão da solicitação contida no Requerimento Externo nº 203934/19

4. Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para emissão da certidão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 827832/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES BENEDITO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 448/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, contido na peça nº 43, em face do Acórdão nº 674/19 – Segunda Câmara, veiculado no Diário Eletrônico de 01 de abril do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 449/19

1. Recebo a documentação apresentada pela Construtora ICOPAN Ltda. às peças nº 28 a 34, em que pese intempestiva, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para a manifestação de que trata o item 2 do Despacho nº 395/19 (peça nº 26), levando-se em consideração, também, o contido na petição recém apresentada.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28646/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA,

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIRO PONTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 450/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "f" do Acórdão nº 6169/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 428/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 189/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno; e acompanhamento da execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 25857/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 98/19

Trata-se de denúncia[1] sobre possíveis irregularidades relativas a licitações.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a citação do denunciado, que informou que denúncia semelhante é objeto do processo n.º 751377/18 (peça 15). Cotejando os autos do processo n.º 751377/18 com os destes autos, noto que, de fato, em princípio, o objeto tratado naquele feito é semelhante e pode abranger o versado neste.

Embora a denúncia, presumivelmente, dirija-se à ausência de informações no portal da transparência, na hipótese de se concluir que a falha na divulgação decorra da inexistência de licitação, o objeto do processo n.º 751377/18 abrangerá o objeto do presente feito.

Assim, encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, relator do processo n.º 751377/18, para que aprecie se está prevento para o relato do presente processo.

Curitiba, 4 de abril 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 645220/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE ANDRADE MERCER, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12773/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2014, retificada pela Resolução n.º 1332/19, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 15/03/2019, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor PAULO ROBERTO DE ANDRADE MERCER, no cargo de médico.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 801056/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

DESPACHO N.º: 65/19

Vistos e examinados.

Em exame o recurso de revista interposto pela senhora Silvane Bottega em face do Acórdão 3325/18-Segunda Câmara (peça 23), alterado pelo Acórdão em Embargos de Declaração nº 600/19-Primeira Câmara (Peça 33), protocolado em 29 de março de 2019 (Peça 34).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões dos órgãos fracionários pelo Plenário deste Tribunal. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminhado o processo à Diretoria de Protocolo as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 29 de março de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 951050/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADRIANA GLAUCIA DE SOUZA PIRES, ANA CARLA LEMOS HIPOLITO, ANDRESSA CARLA PAULINO DE FRANCA, ANDREYA MAYSA SILVEIRA, ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO TORRES, ANGELA MARIA GAVILIKI, BARBARA CRIS SKORA ANTUNES, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 541/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 1 de abril de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 199937/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO NORBERTO PINZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 549/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2455/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 847854/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 536/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de março de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 32853/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 540/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIC

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito,

ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 773873/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1302/19

Trata-se de Requerimento encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o ajuizamento por Lments Pós- Produção de Vídeos LTDA do Mandado de Segurança nº 1735344-1 perante o Órgão Especial daquele Tribunal.

Tendo em vista a Informação nº. 56/19 (peça 13) da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 13), considerando que a decisão do processo em comento transitou em julgado em 06/09/2018, bem como não há mais recomendação de diligências adicionais referentes ao presente processo, razão pela qual acato o sugerido pela DIJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, proceda seu encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se o processo. Gabinete da Presidência, 29 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157096/19
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1324/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado comunica o trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Ordinária n.º 0045521-90.2017.8.16.0092, movida por Valter Luiz da Silva Bueno, que anulou parte do Acórdão nº 1829/17 desta Corte e afastou a penalidade de ressarcimento de valores aplicada ao autor no Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 61484/08. O relator da Prestação de Contas nº 61484/08, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 338/19-GCIZL (peça nº 5), informou estar ciente da referida decisão judicial e, após a comunicação em Plenário, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anulação da certidão de débito em desfavor do Sr. Valter Luiz da Silva Bueno.

Por meio da certidão de comunicação de despacho nº 84/19-STP (peça nº 6), a Secretaria do Tribunal Pleno (STP) certifica que esta Corte de Contas foi cientificada sobre a decisão judicial objeto deste protocolado, na Sessão do Tribunal Pleno nº 8, do dia 20 de março de 2019, em atendimento ao disposto no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 1432/19-CMEX (peça nº 8), efetuou a exclusão de Valter Luiz Da Silva Bueno, referente ao item IV do Acórdão nº 3516/14 – S1C, com a consequente emissão do OPD nº 34/19 – CMEX ao Município de Congonhinhas, solicitando a sua exclusão na inscrição em Dívida Ativa nº 11075, em cumprimento à referida ordem judicial.

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 48/19-DIJUR (peça nº 3), razão pela qual determino:

a) encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe o respectivo cumprimento;
b) remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que seja juntada cópias das peças nº 2 e 3 deste protocolado ao processo nº 61484/08, encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 687903/18
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 1334/19
RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação, a ser realizada na modalidade "pregão

eletrônico”, sob o critério “menor preço por item”, cujo objeto é a aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, conforme Termo de Referência acostado no evento 10.

O Termo de Referência carreado à peça 4 e atualizado à peça 10, traz, em seu bojo, a motivação fundante da contratação do objeto a ser licitado, em consonância ao Pedido de Material n.º 6508 (peça 3).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 278/18 (peça 11), na qual, dentre outros pontos, destacou que a (i) pesquisa de preços está nas peças 5 a 8; (ii) os requisitos de sustentabilidade foram apresentados no evento 10; (iii) não será permitida subcontratação, nem participação de empresas em consórcio e cooperativa de mão de obra (incompatibilidade com o objeto do presente pregão).

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 38/19 (peça 16), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 11/2019.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR) que, nos termos Parecer nº 68/19 (peça 17), exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, porém com recomendações.

Remetido o feito à Controladoria Interna (CI), a unidade não só ratificou as recomendações da DIJUR, como também apresentou algumas ressalvas, nos termos da Informação n.º 21/19 (peça 18).

Neste sentido, por meio do Despacho nº 691/19 (peça 19), determinei à Diretoria Administrativa que diligenciasse junto à unidade solicitante de modo a cumprir as recomendações e trazer esclarecimentos a respeito dos apontamentos realizados pela DIJUR e CI.

Ato contínuo, em atenção a referido despacho, sobrevieram aos autos [i] informação da Diretoria de Tecnologia de Informação (Informação nº 27/19 – peças 21), [ii] Ata nº 28 de Reunião do Comitê T1 (peça 22), [iii] nova minuta do edital (peça 26), e [iv] Despacho da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 127/19 – peça 27). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadrado-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do item 2 do Termo de Referência (peça 10), e o critério de julgamento, menor preço por item, está em consonância com o previsto no artigo 46, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme destacado no parecer jurídico.

De outro lado, o preço máximo, fixado em R\$ 1.277.170,74 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta reais e setenta e quatro centavos), retrata a pesquisa de preço juntada entre os eventos 5 e 8.

Por oportuno, frise-se que, no que toca à necessidade de diversificação das fontes de pesquisa de preços, a Diretoria de Tecnologia da Informação expõe os motivos justificadores relativos à referida impossibilidade, notadamente diante da especificidade dos objetos do certames, de maneira que, em última análise, tem-se que a delimitação dos preços atendeu aos requisitos do Decreto Estadual n.º 4993/2016.

De igual sorte, é justamente a especificidade e peculiaridade do objeto da avença que, dentre outros motivos, justifica a dispensabilidade de nova orçamentação para fazer frente à mudança do critério de julgamento do certame em tela (de menor preço por lote para menor preço por item), conforme anotado pela unidade requisitante e corroborado pela SLC.

Consigne-se ainda que a Diretoria de Finanças (peça 16) atestou a previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Sob esse prisma, com vista a atender a demanda de unidades desta Corte de Contas (peças 23-25) cujos pleitos restaram sintetizados no peça que inaugura o expediente em análise, bem como levando em conta a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, a autorização para que se inicie a fase externa do presente pregão é medida que se impõe.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[2], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, para “a aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, de acordo com especificações técnicas contidas no Termo de Referência”, com o preço máximo de R\$ 1.277.170,74 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta reais e setenta e quatro centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 01 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V - pregão; (...) §5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 175159/19

ENTIDADE: LUCIENE MERI NEVES PEREZ

INTERESSADO: LUCIENE MERI NEVES PEREZ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1337/19

Retornam os autos com a Informação nº 3/19-6ICE, por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Luciene Meri Neves Perez.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 675506/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1338/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Inês, em que solicitou a correção no índice de pessoal na data-base de 31/08/2018.

Por meio da Instrução nº 248/19-CGM (peça nº 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que os valores a título de transferências obrigatórias da União, relativas às emendas individuais para despesas correntes, deveriam ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal e, em consequência, que o índice de despesa com pessoal deveria ser retificado de 56,41% para 55,48%.

Através da Informação nº 41/19-COSIF (peça nº 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro no banco de dados do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 266/19-CGF (peça nº 10), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o encaminhamento dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Por meio da Informação nº 89/19-COSIF (peça nº 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou ter registrado o índice de 55,48 % para a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo na data-base de 31/08/2018.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 125593/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1340/19

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a celebração do 1º Termo Aditivo (TA) ao Contrato n.º 06/2017, celebrado com a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC), cujo objeto é a execução de serviço de manutenção do software PERGAMUM-SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS, prorrogando sua vigência por período de 12 meses, aplicando índice de reajuste contratualmente previsto (IGP-M), mantendo-se as demais condições pactuadas.

A unidade requisitante (Escola de Gestão Pública - EGP) apresentou justificativa: (i) para prorrogação do contrato (peça 3), e (ii) do preço a ser praticado na renovação (peças 3 e 13) motivação detalhada, (iii) a justificativa de preços e (iii) o contexto estratégico de referido pleito.

Em síntese, a unidade informa que a prorrogação se faz necessária pois a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC) gerencia o acervo da Biblioteca desta Corte TCE desde 2010, sendo que referida instituição é a fornecedora exclusiva do SOFTWARE PERGAMUM – SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS.

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 17.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC emitiu o Despacho n.º 104/19 (peça 21), no qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto nas cláusulas 4.1. (autoriza a prorrogação[1]) e 10.1. (regra o reajuste de preço[2]) do Contrato nº 06/2017, assim como atestou que a contratada manteve as condições de habilitação. Em relação ao reajuste, a SLC informa existir previsão contratual de reajustamento pelo IGP-M, de maneira que, aplicando-se a estimativa do acumulado entre o mês de abril/2017 e fevereiro/2019, no caso 7,1487200%, o valor mensal passará de R\$ 700,82 para R\$ 750,92 e o anual de R\$ 8.409,84 para R\$ 9.001,04

A Minuta do TA foi acostada à peça 20, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito na peça 19.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 74/19 (peça 23), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 21/2019.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 119/19 (peça 24) favorável à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela. De igual sorte, a Controladoria Interna não se opôs à efetivação da prorrogação do contrato 06/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 06/2017 tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

No mesmo sentido, conforme dito alhures, o item 4.1. de referido contrato permite a

sua prorrogação.

Pois bem. Debruçando-se sobre o feito, dúvida não há que se está diante de um serviço de natureza contínua, atendendo, com isso, o prescrito no art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Noutro giro, com o a unidade solicitante atestando que a "empresa desempenhou todas as obrigações contratuais de forma satisfatória, sem qualquer ineficiência técnica ou operacional que a desabone técnica e comercialmente" de um lado (peça 16), e, de outro, a contratada juntado ao feito aceite na celebração do presente TA (peça 17), constata-se que restou demonstrado o interesse de ambas as partes na prorrogação do referido contrato.

Por fim, conforme bem observado pela Diretoria Jurídica, o valor cobrado pela contratada a três outros órgãos públicos (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - respectivamente R\$830,08, R\$800,00 e R\$805,10) comprova a vantajosidade na renovação contratual em análise, notadamente pelo fato de o preço estimado pela SLC ser de R\$750,92 (setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).

Neste cenário, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, de maneira que se pode afirmar, estreme de dúvida, inexistir nos autos obstáculos à celebração da prorrogação e reajuste do contrato nº 06/2017.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2017, celebrado celebrado com a ASSOCIAÇÃO PARANENSE DE CULTURA (APC), cujo objeto é a execução de serviço de manutenção do software PERGAMUM-SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS, prorrogando sua vigência por período de 12 meses, aplicando índice de reajuste contratualmente previsto (IGP-M), a partir de 28 de abril de 2019, assim como a aplicação do reajuste previsto no contrato, atualizando-se o valor mensal da contratação para R\$ 750,92 (setecentos e cinquenta mil reais e noventa e dois centavos), e 9.001,04 (nove mil e um reais e quatro centavos) anual. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de abril de 2019.

Assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4.DA VIGÊNCIA

4.1. O presente contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 28/04/2017, com eficácia a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos do art. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93 e, arts. 103 a 106 da Lei nº 15.608/07.

2. 10. DO REAJUSTE DE PREÇO

10.1. Os preços aqui pactuados poderão ser reajustados após o 1º (primeiro) ano de vigência do contrato, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado — FGV).

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 19865/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1341/19

Retornam os autos com a Informação nº 16/19-3ICE, por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Região de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 151683/19

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1343/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate à Corrupção de Londrina requerendo as relações de médicos contratados por cada uma das empresas terceirizadas e informações e/ou documentações que levaram esta Corte de Contas a descobrir eventuais duplicidades de pagamentos a determinados médicos por meio de empresas distintas e que serviram para a formulação do ofício nº 034/2018-ODV-6ª ICE.

Por meio da Informação nº 1/19-6ICE (peça nº 4), a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se quanto ao solicitado pelo Núcleo de Combate à Corrupção de Londrina e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do relator da Tomada de Contas

Extraordinária nº 849504/18, para que este aprecie a possibilidade de acesso aos autos mencionados.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 328/19-GCAML (peça nº 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 849504/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 58909/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1344/19

Retornam os autos com as Informações n.º 140/19 (peça 4) e 71/19 (peça 5), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Rio Negro. Ademais, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 329/19 (peça 5), sugere a disponibilização de acesso digital ao requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 650775/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1345/19

Retornam os autos com o Despacho nº 325/19 (peça 14) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 416015/16 e nº 497597/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 416015/16 e nº 497597/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 163347/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1346/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio do qual requer cópia integral do processo vinculado ao ofício nº 34/18-ODV-6ª ICE.

Por meio da Informação nº 2/19-6ICE, a 6ª Inspeção de Controle Externo informou que o referido ofício resultou na Comunicação de Irregularidade nº 849504/18 e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para que este aprecie a possibilidade de acesso aos autos mencionados.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despacho nº 331/19-GCAML (peça nº 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 110570/19, dos quais faz parte a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161751/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1348/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba solicitando acesso ao processo nº 675944/17 e seus apensos.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 327/19-GCAML (peça nº 4).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 675944/17 à Promotoria interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 247610/18
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1349/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 212917/19 por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul solicita novo acesso ao presente expediente.

Autorizo o acesso nos termos solicitados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 862195/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 1350/19

Trata-se de Requerimento Interno a fim de celebrar o 2º Apostilamento ao Contrato nº 08/2014 (autos nº 845890/17), firmado com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., que tem por objeto: prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computação META4 Peoplesnet 8.1 – SP2 – Build: B8.01sp, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação. Compreende Suporte Técnico e Manutenções: Preventiva, Corretiva e Evolutiva.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) anotou que o reajuste está amparado na cláusula 11.1. de referido contrato assim emendada:

11.1. Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, os valores contratuais referentes aos serviços objeto deste Contrato poderão ser reajustados pelo IGPM – índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 65 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, pontuou a SLC que, como a proposta (juntada no evento 6 do processo 845890/17) foi datada em 20/11/2017, a lapso anual a ser observado para fins de concessão do reajuste já teria restado perfectibilizado.

Ao final, a unidade administrativa de licitação informou que o reajuste dar-se-á no percentual de 10,80741%, decorrente da variação do índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, apurado no acumulado de novembro de 2017 a outubro de 2018, a ser aplicado a partir de 22 de novembro de 2018, atualizando-se, por conseguinte, o valor mensal da contratação para (i) R\$ 4.297,40 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) para o serviço de “suporte técnico, manutenção preventiva e manutenção corretiva”, e (ii) R\$ 121,74 (cento e vinte um reais e setenta e quatro centavos) para o valor unitário hora do serviço de “manutenção evolutiva”. Ato contínuo, sobreveio ao feito Informação nº 53/19 da Diretoria Financeira (peça

9), em que a unidade atesta existir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente presente apostilamento, nos termos da FIR nº 19/2019.

Por sua vez, o Parecer Jurídico nº. 95/19 (peça 10) não apresentou embargos ao apostilamento proposto.

De outro lado, em sua manifestação, a Controladoria Interna apontou possível inconsistência naquilo que diz respeito ao critério utilizado para cálculo da variação do índice de correção, nos moldes da Informação nº 29/19 (peça 11).

Neste sentido, em atenção ao Despacho nº 1032/19 (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos informou, via Despacho nº 118/19 (peça 14), que nova minuta de apostilamento foi juntada no evento 13, devidamente corrigida para consignar os mesmos períodos de apuração do índice, 11/2017 a 10/2018.

Diante do exposto, autorizo a formalização do 2º apostilamento do Contrato nº 08/2014, firmado com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., que tem por objeto a “prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computação META4 Peoplesnet 8.1 – SP2 – Build: B8.01sp, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação. Compreende Suporte Técnico e Manutenções: Preventiva, Corretiva e Evolutiva”, para o fim de aplicar o reajuste previsto no contrato (IGP-M), atualizando-se o valor mensal da contratação para (i) R\$ 4.297,40 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) para o serviço de “suporte técnico, manutenção preventiva e manutenção corretiva”, e (ii) R\$ 121,74 (cento e vinte um reais e setenta e quatro centavos) para o valor unitário hora do serviço de “manutenção evolutiva”.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de abril de 2019.

Assinado digitalmente
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 156502/19
ENTIDADE: INGRID NAYARA SANTOS PEREIRA
INTERESSADO: INGRID NAYARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1351/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Sra. Ingrid Nayara Santos Pereira, filha do Sr. José Nilfo Pereira, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 24/02/2019, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 126/19 (peça nº 3), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor máximo de R\$ 13.114,68 (treze mil cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos), valor correspondente ao último provento percebido pelo servidor falecido.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 127/19 (peça nº 4), opinou pelo deferimento do pedido, que consoante os comprovantes apresentados pela requerente perfazem o valor total de R\$ 2.458,49 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 209/19 (peça nº 5). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 155263/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1352/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 0640/2019) solicitando informações quanto ao andamento e adoção de providências junto aos autos de tomada de contas nº 497597/16 e 416015/16.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 326/19-GCAML (peça nº 4), afirmou que este expediente guarda identidade com o de nº 650775/18 (Ofício nº 0641/2019-MPPR), em que já foi prestada a informação solicitada pelo órgão ministerial na peça nº 2, e devolveu os autos a esta Presidência para deliberações.

Diante do exposto e considerando o teor do Despacho nº 326/19-GCAML, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que tal unidade promova o apensamento deste expediente ao de nº 650775/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 707467/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THAIS MASCARENHAS GIUBLIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1354/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Thais Mascarenhas Giublin, filha da Sra. Marcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 08/10/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral. Contudo, os comprovantes de pagamento apresentados estão em nome de terceiro.

Esta Presidência, mediante o Despacho nº 264/19 (peça 13), concedeu prazo para a requerente aditar o pedido inicial.

Renata Giublin, neta da servidora falecida, mediante a apresentação de documentos (peça 18) adita o pedido e requer o pagamento do Auxílio-Funeral em seu nome.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 503/18 (peça n.º 4), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor máximo de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), correspondente ao último provento recebido pela servidora falecida.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 112/19 (peça n.º 19), opinou pelo deferimento do pedido, com o ressarcimento das despesas comprovadas por Renata Giublin, no valor total de R\$ 9.999,95 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos). Sugeriu, ainda, a inclusão da Sra. Renata Giublin e Marcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas, como interessadas nos autos.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 20).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se, inicialmente, os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão de Renata Giublin e Marcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas como interessadas.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 207344/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: RD COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1356/19

Tendo em vista o Despacho nº. 76/19 da Diretoria de Protocolo (peça 04), considerando que a distribuição em substituição ao Exmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ocorreu em data posterior à do seu afastamento legal, autorizo o cancelamento da distribuição e determino o retorno dos autos à DP para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 180381/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1360/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 222/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0051.18.000901-4, requer "informações acerca do ofício nº 742/2018 datado de 06 de agosto de 2018 e do ofício nº 1321/2018 datado de 09 de novembro de 2018".

Em pesquisas no sistema de trâmite desta Corte de Contas percebeu-se que tanto o ofício nº 742/2018 quanto o de nº 1321/2018 estão relacionados ao protocolado nº 576001/18 (peças nº 2 e 7, respectivamente), sendo que o primeiro ofício solicita informações quanto a existência de procedimento instaurado, neste Tribunal, com o intuito de apurar eventual irregularidade na contratação de servidores comissionados no ano de 2017 (objeto do expediente nº 576001/18) e o segundo solicita informações quanto ao primeiro ofício.

Considerando que o presente expediente e o de nº 576001/18 têm o mesmo objeto, ofícios relacionados entre si e o mesmo requerente, 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que tal unidade promova o apensamento deste ao protocolado de nº 576001/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 163754/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1362/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de São José dos Pinhais, por meio do qual solicita declaração que comprove a aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2018.

Conforme dispõe a Informação nº. 172/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 05), o prazo para apresentação da documentação da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2018, expirou em 01/04/2019, assim sendo, a verificação da aplicação dos recursos do Fundeb compõe o escopo de análise da PCA, a qual será apreciada oportunamente pela CGM.

Neste sentido, assim que concluída a análise dos documentos da Prestação de Contas, o Município será devidamente comunicado e diante disto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda seu encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, arquite-se o processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 71082/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RECORDAÇÃO FOTO-VÍDEO E EVENTOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1363/19

Tendo em vista o Despacho nº. 138/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 08/2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 39693/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1364/19

Tendo em vista o Despacho nº. 140/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 21), considerando o término da vigência do Termo de Cooperação Técnico Financeira, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 538476/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1365/19

Tendo em vista o Despacho nº. 133/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 57), considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 508429/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1366/19

Tendo em vista o Despacho nº. 137/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 22), considerando o término da vigência do Termo de Cooperação Técnico Financeira nº. 012/09, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 614598/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1367/19

Tendo em vista o Despacho nº. 142/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 43), considerando o término da vigência do Contrato nº. 37/2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 211864/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAXINAL - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1368/19

Trata-se de Representação, protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Faxinal, por meio da qual encaminha cópia dos autos de Ação Civil Pública nº. 0000489-06.2019.8.16.0081, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 211872/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAXINAL - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1369/19

Trata-se de Representação, protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Faxinal, por meio da qual encaminha cópia dos autos de Ação Civil Pública para apuração de Dano ao Erário nº. 0000484-81.2019.8.16.0081, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento

PROCESSO Nº: 615365/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1370/19

Tendo em vista o Despacho nº. 141/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça

83), considerando o término da vigência do Contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 575991/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1371/19

Tendo em vista o Despacho nº. 134/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 53), considerando o término da vigência do Contrato nº. 37/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 24438/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1372/19

Tendo em vista o Despacho nº. 135/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 59), considerando o término da vigência do Contrato nº. 05/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 242970/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1373/19

Tendo em vista o Despacho nº. 139/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 24), considerando o término da vigência do Contrato nº. 35/2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 261709/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: POSITIVO INFORMATICA S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 1374/19

Tendo em vista o Despacho nº. 136/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 44), considerando o término da vigência do Contrato nº. 30/2008, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 127006/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1377/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR.0046.13.012865-8, solicita informações acerca do julgamento dos Recursos de Revista nº 516668/17 e nº 1026753/16. A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 324/19-GCAML e 340/19-GCFAMG (peças nº 4 e 5).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 516668/17 e 1026753/16 à Promotoria interessada;
b) anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 108788/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1379/19

Retornam os autos com o Despacho nº 322/19 (peça 5) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina ao processo nº 562477/18.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 562477/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7920/19
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE IBAITI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE IBAITI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1380/19

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 441/2018 por meio do qual o Juízo da Vara Cível de Ibaiti comunicou esta Corte que nos autos de Ação Civil Pública nº 0001336-72.2005.8.16.0089 foi proferida sentença na qual constou a proibição para que os réus C. SANTOS & FÁRIA LTDA – Bombas Diesel Ibaiti (CNPJ nº 80.395.023/0001-81), João Carlos de Farias e Adalgisa Rosana Leite Bueno, contrataram com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Por meio da Informação nº 115/19 (peça nº 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter efetuado a inclusão de C. SANTOS & FÁRIA LTDA (Bombas Diesel Ibaiti) no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública e deixou de registrar o Sr. João Carlos de Farias e a Sra. Adalgisa Rosana Leite Bueno em decorrência do não fornecimento dos respectivos CPF's, documentação necessária para o referido registro.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 144/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Vara Cível de Ibaiti a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, indicadas na Informação nº 115/19-CMEX, o que foi cumprido consoante se infere do Ofício nº 132/19-GP e do seu aviso de recebimento (peças nº 5 e 8).

Contudo, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expeça-se nova comunicação ao Juízo da Vara Cível de Ibaiti, reiterando os termos do Ofício nº 132/19-GP.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 794951/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1381/19

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 229/19 (peça 35) da Coordenadoria-Geral

de Fiscalizações, bem como o contido na Informação nº 74/19 (peça 36) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 180799/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1384/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral deste Tribunal, Flávio de Azambuja Berti, matrícula nº 50.015-1, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 13/01/2018 a 12/01/2019 - para serem usufruídas no período de 13/05/2019 a 11/06/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação nº. 151/19 – DGP (peça 04) com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica, Parecer nº. 130/19 (peça 05) destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 152 da Lei Complementar nº. 113/05, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 166184/19
ENTIDADE: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS
INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1386/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, por meio do qual requer baixa no e-contas, sei-cred e cadastro, por conclusão da liquidação do referido banco.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por sua vez, os enviou à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação dos registros que devem ser efetuados nos sistemas.

Por meio da Informação nº 94/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que na tabela "Prestação Contas" do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a data da extinção da entidade deve ser informada para que cesse a obrigatoriedade de envio de informações a este Tribunal além do registro desta informação no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) por parte da Diretoria de Protocolo.

Através do Despacho nº 342/19-CGF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), após analisar as informações prestadas, informou que o interessado, no caso de extinção de uma entidade estadual, deve noticiar ao Tribunal informando a data da extinção na tabela "Prestação Contas" do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e, com o intuito de orientar o requerente, disponibilizou links informativos correspondentes aos sistemas mencionados. Ao final, opinou pelo indeferimento do pleito e sugeriu que o requerente adotasse os procedimentos supracitados.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro a solicitação de baixa cadastral solicitada.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 217510/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1387/19

Trata-se de Representação protocolada por Ângelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvania Aparecida Costa e Renaldo Luiz Walter, Vereadores no Município de Santa Lúcia, em vista de supostas irregularidades no Município de Santa Lúcia, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 217480/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1388/19

Trata-se de Representação protocolada por Ângelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvania Aparecida Costa e Renaldo Luiz Walter, Vereadores no Município de Santa Lúcia, em vista de supostas irregularidades no Município de Santa Lúcia, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 166168/19

ENTIDADE: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1391/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, liquidante do Centro de Convenções de Curitiba S/A, por meio do qual requer baixa no e-contas, sei-ced e cadastro, por conclusão da liquidação do referido banco. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por sua vez, os enviou à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação dos registros que devem ser efetuados nos sistemas.

Por meio da Informação nº 91/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que na tabela "Prestação Contas" do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a data da extinção da entidade deve ser informada para que cesse a obrigatoriedade de envio de informações a este Tribunal além do registro desta informação no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) por parte da Diretoria de Protocolo.

Através do Despacho nº 344/19-CGF (peça nº 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), após analisar as informações prestadas, informou que o interessado, no caso de extinção de uma entidade estadual, deve noticiar ao Tribunal informando a data da extinção na tabela "Prestação Contas" do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e, com o intuito de orientar o requerente, disponibilizou links informativos correspondentes aos sistemas mencionados. Ao final, opinou pelo indeferimento do pleito e sugeriu que o requerente adotasse os procedimentos supracitados.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e indefiro a solicitação de baixa cadastral solicitada.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 109083/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHNA MANUTENCOES ESPECIALIZADAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1397/19

RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado ao reajuste e à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2016, firmado com a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, a partir de 12 de maio de 2019, conforme a cláusula primeira, item 1.1. da minuta do 4º Termo Aditivo (peça 23).

A avença referida tem por objeto a "prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como o fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessário".

A unidade requisitante (Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI) apresentou justificativa para prorrogação do contrato (peça 3) e para o preço a ser praticado na renovação (peças 3 e 6), assim como demonstrou o contexto estratégico de referido pleito.

Em síntese, a unidade informa que a prorrogação se faz necessária pois "Os elementos de proteção UPS são unidades que mantêm a energia elétrica para os principais equipamentos da infraestrutura de TI nos ambientes de datacenter deste Tribunal. Tais equipamentos possuem 2 (duas) fontes de energia elétrica para o regular funcionamento: rede pública da Copel e geradores. No caso de falha do fornecimento pela rede pública, os geradores são acionados, porém neste intervalo de tempo, são as UPS que mantêm os servidores do datacenter em funcionamento ininterrupto. Cabe salientar que estes servidores são equipamentos de alta complexidade e a interrupção do funcionamento destes gera uma série de protocolos para o religamento, além de tempo considerável. O correto e perfeito funcionamento destes equipamentos é vital para manter todo o ambiente de TI funcional, o que torna a manutenção deste contrato vital para a operação do TCEPR."

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 16. Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC emitiu o Despacho nº 116/19 (peça 24), no qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto nas cláusulas 11.1. (autorização para prorrogação[1]) e 8.1. (reajuste[2]), assim como atestou que a contratada manteve as condições de habilitação.

Em relação ao reajuste, a SLC informa que sofrerá reajustamento apenas os itens 3 e 4 do contrato, com base na solicitação da contratada juntada ao feito no evento 16. Na oportunidade, a unidade destacou que o registro do reajuste far-se-á por apostila somente após o conhecimento da variação do INPC (acumulado de maio/2018 a maio/2019).

A Minuta do TA foi acostada à peça 23, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito na peça 18.

A Ata de aprovação pelo Comitê de Tecnologia da Informação está na peça nº 20. Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 81/19 (peça 26), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 22/2019.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 126/19 (peça 27) favorável à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato em tela. De igual sorte, a Controladoria Interna não se opôs à efetivação da prorrogação do contrato 11/2016, nos termos da Informação nº 32/19, da Controladoria Interna.

Ao final, consta parecer ministerial em que o Ministério Público de Contas não impõe óbice à formalização de referido aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente busca celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016 com vistas a prorrogar sua vigência por mais 12 (doze) meses, com início em 12/05/2019.

Cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do aludido contrato tem previsão no seu item 11.1 e fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

O aludido dispositivo contratual permite a prorrogação da avença até o limite de sessenta meses, por se tratar de serviço de natureza contínua, desde que comprovadamente vantajoso para este Tribunal e observados os seguintes requisitos:

"11.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;
11.1.2. não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;
11.1.3. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
11.1.4. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
11.1.5. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação"

Depreende-se dos autos que o Contrato nº 11/2016 teve início em 12/05/2016, sendo esta sua segunda prorrogação, até a data de 11/05/2019. Logo, a dilatação contratual pretendida, por mais doze meses, não extrapola o prazo limite previsto em lei.

Também consta dos autos (Pedido de Aquisição e Contrato nº 10103-1/19 -, peça 3) justificativa plausível para a prorrogação da avença, cabendo destacar, em especial, que o serviço a ser prorrogado é essencial para o regular funcionamento de toda a infraestrutura de TI sem interrupções e falhas.

Ainda, extrai-se do aditivo em comento que os valores pactuados por meio do 3º Termo Aditivo serão reajustados unicamente em relação aos itens 3 e 4 do contrato, de maneira que seu registro será feito, com base na cláusula 8.1.[4], por apostila somente após o conhecimento da variação do INPC (acumulado de maio/2018 a maio/2019).

Os documentos carreados aos autos também demonstram o interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato, além de sugerirem que os serviços contratados foram prestados regularmente, já que não foram registrados problemas com a prestação dos serviços pela contratada (peças 3 e 13).

Ademais, constam nos autos pareceres favoráveis à formalização do aludido aditivo da Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas.

Ainda, conforme pontuado pela SLC, as condições de habilitação da empresa encontram-se preservadas (peça 24).

Por derradeiro, a vantajosidade restou configurada com base no ofício interno 4/19

(peça 6), em que a unidade requisitante atesta que a contratada conseguiu manter preços mais competitivos em relação às demais empresas onde realizados pesquisas de preços.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a (i) formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016, celebrado com a empresa TECHN MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, o qual prorrogou seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, com início em 12/05/2019 e término em 11/05/2020, assim como o (ii) reajuste dos itens 3 e 4 de referido contrato, a ser feito por apostila, tão logo seja conhecido a variação do INPC para o período acumulado de maio/2018 a maio/2019.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 11.1 Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCEPR, desde que observados os seguintes requisitos.

2. 8. CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

8.1. O valor do contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. 1.8. CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

8.1. O valor do contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 183607/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1398/19

Tendo em vista a Informação nº. 180/19 – da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 03), considerando o atendimento ao feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se à requerente, proceda seu encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, arquivem-se o processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 203128/19

ENTIDADE: ORLANDO ARTUR DA COSTA

INTERESSADO: ORLANDO ARTUR DA COSTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1400/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Orlando Artur da Costa, Diretor Geral da SESP/PR, por meio do qual encaminha cópia do Ofício nº. 016/2019 (Protocolo nº. 15.657.086-9), referente a gestões no sentido de balizar a confecção e tramite das prestações de contas do Fundo Rotativo e Adiantamentos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163118/19

ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES

INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1401/19

Retornam os autos com a Informação nº 29/19 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Esleif Martins Mendes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 217471/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ

WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1402/19

Trata-se de Representação protocolada por Ângelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvania Aparecida Costa e Reinaldo Luiz Walter, Vereadores no Município de Santa Lúcia, em vista de supostas irregularidades no Município de Santa Lúcia, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 203900/19

ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1403/19

Retornam os autos com a Informação nº 1674/19 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 192452/19

ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1405/19

Retornam os autos com o Despacho nº. 345/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Informação nº 2445/19, da Diretoria de Protocolo, por meio das quais as referidas unidades técnicas desta Casa manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria Nacional de Justiça.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 551/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 213921/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 29 de março a 04 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 552/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 213948/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 08 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF Nº 04.602.789/0001-01.

PROCESSO N.º: 706258/18.

OBJETO: Aquisição de estações de trabalho ultracompactas para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: R\$ 473.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 14 de março de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 03/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: CRUZEIRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI – M.E., CNPJ/MF Nº 14.452.137/0001-91.

PROCESSO N.º: 706258/18.

OBJETO: Aquisição de monitores de vídeo para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: R\$ 63.860,25.

DATA DA ASSINATURA: 14 de março de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 04/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

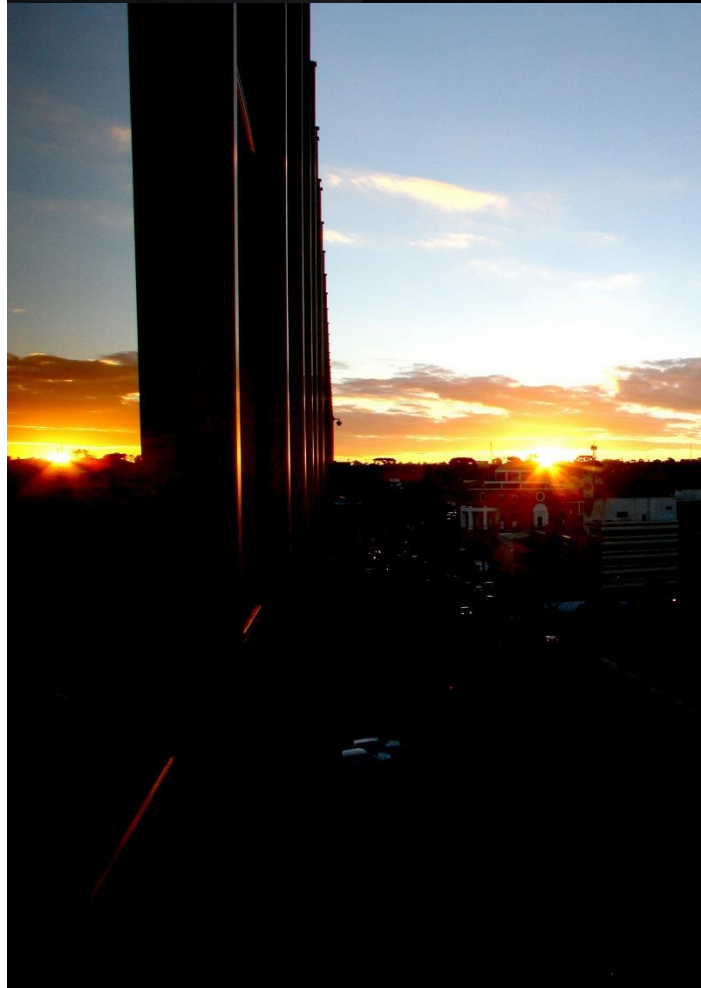
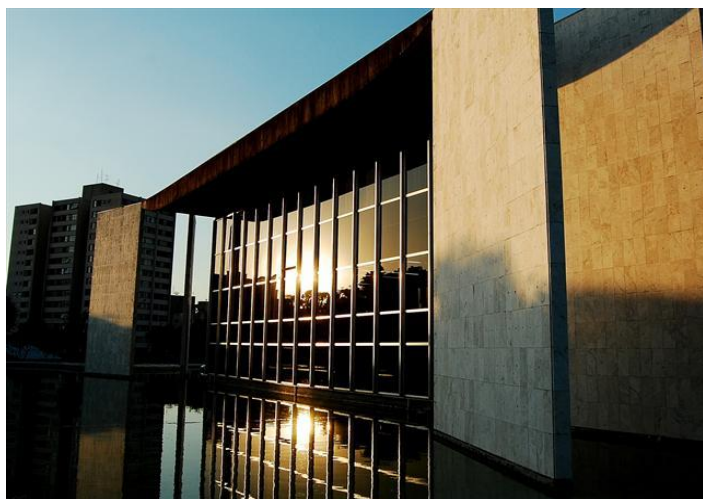
CONTRATADA: 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF Nº 30.357.688/0001-22.

PROCESSO N.º: 706258/18.

OBJETO: Aquisição de monitores de vídeo para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: R\$ 21.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 14 de março de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski